

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.620.733 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MHAG SERVICOS E MINERACAO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: RODRIGO HENRIQUE PIRES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

A propósito, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.396.474, Rel. Min. André Mendonça, DJe 04.09.2026; ARE 1.583.942, sob minha relatoria, DJe 07.01.2026; ARE 1.345.465, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.09.2021.

No mesmo sentido:

“Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nulidade. Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e

provas. Multa confiscatória. Ausência de prequestionamento. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada está equivocada ao manter o entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), apesar das alegações de nulidade por não atender aos requisitos legais; (ii) saber se a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é procedente; e (iii) saber se a alegação de multa confiscatória pode ser analisada em recurso extraordinário, mesmo não tendo sido debatida pelo Tribunal de origem e sem a oposição de embargos de declaração para suprir a omissão. III. Razões de decidir 3. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da suposta nulidade da CDA demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional e Lei nº 6.830/1980), providências inviáveis em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. A matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso. 5. O recurso extraordinário é manifestamente improcedente em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por esbarrar no entendimento firmado no Tema 339 da Repercussão Geral. 6. A alegação de multa confiscatória não foi debatida pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que inviabiliza seu exame em recurso extraordinário, devido à ausência de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo não provido". (ARE 1.609.532 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.10.2026).

“Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Nulidade das CDAs. Súmula 279 do STF. Necessidade de análise de legislação infraconstitucional. Tema 660 de Repercussão geral. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo por incidência do Tema 660 de RG e pela impossibilidade de reexaminar fatos e provas, bem como legislação infraconstitucional, na via extraordinária. II. Questão em discussão 2. Verificar se, no caso concreto, seria possível afastar os óbices processuais apontados na decisão agravada. III. Razões de decidir 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, além da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não ostenta repercussão geral. 5. Mantidos, portanto, os fundamentos adotados na decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 1.612.803 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.09.2026).

“Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos à execução fiscal. Nulidade da CDA. Prova pericial contábil. Legislação infraconstitucional. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto

contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo em vista a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral, a necessidade de análise da legislação infraconstitucional e a aplicação da Súmula 279 do STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a deconstituir a decisão monocrática. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos. 4. A decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base exclusivamente a sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). 5. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido”. (ARE 1.587.602 AgR, de minha relatoria, DJe 30.03.2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.